

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0185/84, 2016/84, 1703/84, 1702/84, 1701/84, 1700/84  
INTERESSADO : CARLOS PEREIRA ARAÚJO DE MELO E OUTROS  
ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL  
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PARECER CEE Nº 1575/84 - CEPG - Aprov. em 26 / 09 / 84  
Comunicado ao Pleno em 10/10/84

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na primeira, série do 1º grau, sem a idade prevista em lei.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 0185/84

1 - Escola Municipal de 1º Grau "Dona Chiquinha Rodrigues  
Capital  
Carlos Pereira Araújo de Melo/2ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 2016/84 - apenso DRECAP/3 nº 1385/84

2 - Instituto Educacional João de Barro (antigo Externato  
Camargo Silveira)/Capital  
Marcelo Betti Saldanha/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1703/84 - apenso DRE-6/SUL nº 4845/84

3 - Colégio Técnico Mauaense/Mauá  
Cibele Cristina Talamonte de Oliveira/1ª série/1983  
Danielle Giovana Bueno/1ª série/1983

PROCESSO CEE Nº 1702/84 - apenso DREVP - nº 3330/84

4 - EEPG Chagas Pereira/Aparecida  
Rita de Cássia Ferreira/1ª série/1975

PROCESSO CEE Nº 1701/84 - apenso DREL nº 3223/84

5 - 1ª Escola Mista do Centro Rural/Ubatuba  
Ivone de Camargo/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1700/84 - apenso DRERP nº 3678/84

6 - Grupo Escolar de Vila Nogueira/Barretos  
Celso Aguiar Valim Júnior/1ª série/1972

2. APRECIÇÃO:

Tratam os protocolados de regularização de vida escolar de alunos que iniciaram a 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima prevista em lei.

Considerando que tais alunos encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo, para tanto, orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos alunos, assim como segue:

PROCESSO CEE N° 0185/84

- 1 - Escola Municipal de 1º Grau "Dona Chiquinha Rodrigues/  
Capital  
Carlos Pereira Araújo de Melo/2ª série/1974

PROCESSO CEE N° 2016/84 - apenso DPECAP/3 n° 1385/84

- 2 - Instituto Educacional João de Barro/(antigo Externato  
Camargo Silveira)/Capital  
Marcelo Betti Saldanha/1ª série/1973

PROCESSO CEE N° 1703/84 - apenso DRE - 6/SUL n° 4845/84

- 3 - Colégio Técnico Mauaense/Mauá  
Cibele Cristina Talamonte de Oliveira/1ª série/1983  
Danielle Giovana Bueno/1ª série/1983

PROCESSO CEE N° 1702/84 - apenso DREVP - n° 3330/84

- 4 - EEPG Chagas Pereira/Aparecida  
Rita de Cássia Ferreira/1ª série/1975

PROCESSO CEE N°1701/84 - apenso DREL n° 3223/84

- 5 - 1ª Escola Mista do Centro Ruaral/Ubatuba  
Ivone de Camargo/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1700/84 - apenso DRERP nº3678

6 - Grupo Escolar de Vila Nogueira/Barretos  
Celso Aguiar Valim Júnior/1ª série/1972

São Paulo, 26 de setembro de 1984.

a) Cons. LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL  
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE